Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

### ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio à Implementação de Sistema Nacional de Arquivos de Timor-Leste" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) transferir conhecimentos na área de arquivo e documentação visando a melhor atuação dos recursos humanos no desempenho de suas atividades e a racionalização dos recursos materiais e financeiros;
- b) apoiar o Governo de Timor-Leste na infraestrutura lógica e tecnológica do Arquivo Nacional, referente a equipamentos, visando contribuir para o acesso e a preservação dos documentos
- c) capacitar os recursos humanos da administração pública; e
- d) favorecer o intercâmbio de publicações técnicas e de capacitação na área de arquivos e documentação, particularmente em gestão de documentos de arquivo.
- 2. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Arquivo Nacional do Brasil, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:
- a) o Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, por intermédio do Arquivo Nacional de Timor-Leste, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Timor-Leste para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização de treinamentos no Brasil· e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, cabe:
- a) designar técnicos timorenses para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b)disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, em Timor-Leste:

- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

## ARTIGO IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

### ARTIGO V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

#### ARTIGO VI

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

### ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes por via diplomática.

### ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

### ARTIGO IX

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades em execução.

#### ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## ARTIGO XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002.

Feito em Díli, em 28 de agosto de 2009, em dois exemplares originais, em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Subsecretário-Geral de Cooperação e de Promoção Comercial

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE ZACARIAS ALBANO DA COSTA Ministro dos Negócios Estrangeiros

ACORDO PARA A FORMALIZAÇÃO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA E CESSÃO DE USO DE TERRENOS, COM BASE NA RECIPROCIDADE, PARA AS EMBAIXADAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante designados de 'Partes'),

Tendo presente o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, particularmente no que respeita à instalação dos locais da Missão e ao regime a eles aplicável.

Comprometidos em aprofundar e alargar a cooperação e as relações entre as duas Partes, as quais têm-se intensificado, fato que tem gerado um incremento substancial da atividade diplomática bilateral, e

Desejosos em melhorar as condições de trabalho na Embaixada do Brasil na República Democrática de Timor-Leste e na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste no Brasil. Decidem o seguinte:

## Artigo 1.º

A República Democrática de Timor-Leste cede à República Federativa do Brasil o direito de uso e aproveitamento da parcela Nr. 51-5.073-00550, sito na Avenida Presidente Nicolau Lobato, Aldeia de Manufuik, Suco de Colmera, com base no princípio de reciprocidade, por um período de cinquenta anos, renovável automaticamente por iguais períodos, cujos limites e extensão encontram-se estabelecidos na planta anexa. O imóvel em questão destina-se à missão diplomática do Brasil em Timor-Leste, bem como à instalação do Centro Cultural Brasil-Timor-Leste, garagens, serviços de apoio e outros anexos necessários à sua atividade.

### Artigo 2.°

A República Federativa do Brasil cede à República Democrática de Timor-Leste, com base no princípio da reciprocidade, por um período de cinquenta anos, renovável automaticamente por iguais períodos, o uso do imóvel constituído pelo Lote n.º 41 do Setor de Embaixadas Norte, cujos limites e extensão encontram-se estabelecidos na planta anexa. O imóvel em questão destina-se à missão diplomática de Timor-Leste em Brasília, bem como à instalação de garagens, serviços de apoio, e outros anexos necessários à sua atividade.

### Artigo 3.°

Para fins do presente Acordo, entendem-se por recíprocos e análogos os institutos do direito de uso e aproveitamento da terra, em Timor-Leste, e da cessão de uso de terrenos, do Brasil, ainda que de nomenclatura diferente, uma vez que produzem idênticos efeitos jurídicos.

## Artigo 4.°

- O direito de uso e aproveitamento e a cessão de uso dos aludidos imóveis são concedidos a título gratuito, observadas as isenções de impostos e taxas previstas na Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.
- 2. As partes concederão reciprocamente isenção de direitos aduaneiros, impostos de consumo e de emolumentos gerais aduaneiros, na importação de material e equipamento de origem estrangeira, destinados ao projecto, construção, administração, e manutenção dos imóveis cuja construção se prevê no presente Acordo.

## Artigo 5.°

- 1. As Partes, respeitadas as normas edilícias aplicáveis, nomeadamente de planejamento urbano e conservação histórica, poderão edificar, às suas expensas, nos lotes cedidos para uso das suas respectivas Embaixadas, as instalações destinadas à Sede da Missão, ao funcionamento dos serviços da Embaixada e à moradia ou hospedagem de seus funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos, que se encontrem no território da outra Parte em missão de caráter permanente, temporário ou eventual.
- 2. Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a República Federativa do Brasil fica autorizada à realização dos trabalhos e intervenções que entenda por necessários para a edificação no local das seguintes instalações:
- a) Chancelaria: edifício para instalação da Chancelaria da Embaixada do Brasil em Timor-Leste, garagens e outros anexos necessários à atividade da Chancelaria, e às instalações de lazer e edifícios para serviços de apoio, bem como de residências funcionais;
- b) Centro Cultural Brasil Timor-Leste: edifício para instalação do Centro Cultural Brasil Timor-Leste, garagens, serviços de apoio e outros anexos necessários à sua atividade.
- 3. Em linha com o disposto no número 1, a República Democrática de Timor-Leste fica autorizada a realizar os trabalhos e as intervenções que entenda necessárias para edificação e manutenção da sua missão diplomática, onde se inclui, designadamente, a Chancelaria da Embaixada de Timor-Leste no Brasil, garagens e outros anexos necessários à atividade da Chancelaria, e às instalações de lazer e edifícios para serviços de apoio, bem como de residências funcionais e área para divulgação cultural, turística e econômica.

## Artigo 6.º

O presente Acordo poderá ser emendado por acordo entre as Partes. As emendas acordadas entrarão em vigor após confirmação, por troca de notas, por via diplomática, e passarão a integrar este Acordo.

# Artigo 7.°

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação por intermédio da respectiva Embaixada, com a antecedência mínima de um (1) ano, em relação à data de expiração da concessão inicial, ou de cada prorrogação automática